



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

LEI MUNICIPAL Nº 1.709/2018

“ Institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo, aprovou, o Prefeito sancionou e eu **WAGNER RIBEIRO MASIOLI**, Presidente da Câmara Municipal, de acordo com o artigo 44, § 7º da Lei Orgânica Municipal e artigo 267, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, **Promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído, no âmbito do Município de Jerônimo Monteiro, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher como instrumento público municipal essencial para a efetivação das políticas públicas em prol da mulher, em consonância com os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta lei.

Art. 2.º - A gestão financeira dos recursos do Fundo de que trata esta lei será feita pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3.º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher:

I - recursos oriundos de convênios, termos de cooperação ou contratos, de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos ao desenvolvimento de ações para a defesa e implementação de políticas públicas contra a discriminação de gênero, proteção e defesa dos direitos da mulher;

II - as contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações do Poder Público e do setor privado, de origem nacional ou estrangeira, expressamente destinadas ao Fundo;

III - as verbas consignadas para esse fim em dotações orçamentárias;

IV - os recursos repassados pela União ou pelo Governo Estadual e por organizações governamentais ou não governamentais de origem nacional ou estrangeira, destinados ao Fundo;

V - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro Estado do Espírito Santo

- VI** - multas e penalidades destinadas de forma específica para o Fundo;
- VII** - outras receitas destinadas de forma específica para o Fundo.
- Art. 4º** - Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão depositados obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.
- Art. 5º** Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher serão aplicados nas seguintes finalidades:
- I** - financiamento e subsídios para trabalhos, pesquisas e projetos voltados ao bem estar e interesse da mulher;
 - II** - financiamento de programas que garantam atendimento especializado às mulheres vítimas de violência de qualquer espécie;
 - III** - financiamento e divulgação das atividades, programas e projetos desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;
 - IV** - programa de capacitação sobre prevenção, tratamento e recuperação da saúde integral da mulher;
 - V** - financiamento de projetos de organização e execução de congressos, seminários e similares, pertinentes á questão da mulher;
 - VI** - custeio da participação dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher em eventos estaduais, nacionais e internacionais relacionados á questões de gênero;
 - VII** - apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza sócio econômica, relacionados aos direitos da mulher;
 - VIII** - programas e projetos de qualificação profissional, destinados á inserção ou reinserção da mulher no mercado de trabalho;
 - IV** - programas e projetos destinados a combater a violência contra a mulher;
 - V** - demais programas, objetivos e ações voltados á proteção e defesa dos direitos das mulheres.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro Estado do Espírito Santo

Art. 6º Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a necessária disponibilidade de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei.

Art. 7º O Poder Executivo incluirá na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e na Lei Orçamentária Anual – LOA – do exercício civil seguinte à data de publicação desta Lei, as despesas decorrentes de sua execução.

Art. 8º O Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher é subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O órgão ao qual estiver vinculado o Fundo, fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 9º O gerenciamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher será feito pela Secretaria Municipal de Assistência Social a quem compete exercer as seguintes atribuições:

- I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;
- II - apresentar semestralmente ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher a demonstração da receita e da despesa do Fundo, bem como a análise da situação econômico-financeira geral do Fundo;
- III - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos celebrados, que sejam relacionados à política municipal de proteção e defesa do direito das mulheres, mantendo o controle sobre a execução destes ajustes;
- IV - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;
- V - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- VI - firmar a demonstração da receita e da despesa em conjunto com a responsável pelo controle da execução orçamentária

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro-ES, 28 de junho de 2018.

WAGNER RIBEIRO MASIOLI
Presidente da Câmara Municipal
De Jerônimo Monteiro

Referência: Projeto de Lei Legislativo n. 017/2018
Autoria: Vereador as Claudia Fonseca Bernardo e Luzia Elena Bastos Zucoloto
Aprovado em: 15/05/2018
Vetado em:
Veto Rejeitado em: 20/06/2018